



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 7/2015/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre as 00:00 horas do dia 4 de maio e as 23:59 horas do dia 7 de maio de 2015.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 00:00 horas do dia 4 de maio e as 23:59 horas do dia 7 de maio de 2015.
2. O aviso prévio referido contém a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:  
*“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.  
Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

E M

"Artigo 15º  
Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos."

3. Em face do aviso prévio em referência foi realizada uma reunião no dia 20 de abril com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), cuja ordem de trabalhos teve como ponto único a *discussão dos serviços mínimos* para a greve convocada.
4. Naquela reunião a DGRSP propôs como serviços mínimos e meios para os assegurar os que constam do Acórdão n.º 6/2015/DRCT-ASM, proposta que não foi aceite pelo SNCGP motivo pelo qual veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.
5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 21 de abril de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

Nesta reunião a DGRSP reiterou a sua proposta no sentido da aplicação do conteúdo do Acórdão n.º 6/DRCT/2015-ASM.

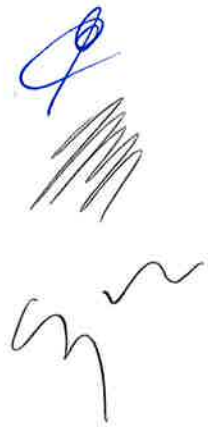
O SNCGP manteve a proposta de serviços mínimos constante do aviso prévio de greve, ou seja, os referidos no artigo 15.º da Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, acrescentando que o efetivo a escalar para assegurar aqueles serviços fosse o que está previsto para o fim de semana.

6. Atentas as posições das partes não foi possível obter um acordo, pelo que foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro Representante dos Trabalhadores: <sup>1</sup>Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

- 
7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) datados de 22 de abril de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.
  8. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:
  9. O Sindicato defende que:
    - a) Os serviços mínimos definidos no aviso prévio e que são os referidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014 de 9 de janeiro, garantem não só o direito à greve como respeitam os direitos dos reclusos;
    - b) A abertura das celas para que os reclusos possam frequentar aulas - ensino académico e/ou profissional – não constitui um serviço mínimo, uma vez que estas aulas podem ser ministradas em momento posterior, através de compensação;
    - c) A determinação de situações classificadas com natureza de “urgência” necessitam de uma concretização objetiva e factual;
    - d) O efetivo necessário para garantir os serviços mínimos deve ser o habitual sob pena da eventual criação de situações de “grave risco de rutura da segurança”.
    - e) A redução do efetivo do Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP) pode colocar em causa a segurança dos estabelecimentos, uma vez que este grupo é “o último reduto” para a reposição da ordem em caso de alteração da mesma.
  10. A DGRSP referindo a necessidade de conciliação do exercício do direito à greve pelos elementos do Corpo da Guarda Prisional com os direitos fundamentais dos cidadãos em reclusão, entende deverem ser definidos os serviços mínimos fixados no Acórdão n.º 6/2015/DRCT-ASM, que foram inicialmente aceites pelo SNCGP em sede de reunião realizada na DGAEP, também na perspectiva de estabilização dos serviços mínimos a fixar no âmbito dos serviços da administração prisional.

---

<sup>1</sup> Em virtude de doença súbita da árbitro efetiva representante dos trabalhadores Dra. Lúcia Alexandra Pereira de Sousa Gomes procedeu-se à respetiva substituição de acordo com a lista de suplentes constante da Ata de sorteio do Colégio arbitral de 21 de abril. Face à urgência do procedimento apenas o 6.º árbitro suplente - Emílio Augusto Simão Ricon Peres- se encontrava disponível para assegurar os trabalhos do presente Colégio Arbitral.

**11.** Atendendo a que presente greve é em tudo idêntica à que suportou a emissão do acórdão referido entende que a decisão a emitir pelo Colégio Arbitral deve ser reiterada e confirmada nos exatos moldes em que foi aquele. Motivo pelo qual não pode ser aceite a proposta do SNCGP no sentido de os serviços mínimos a cumprir serem os constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014.

Cumprindo aqui referir ainda o teor do Acórdão proferido pela 4.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do Proc. N.º 625.14.7YRLSB.

- 12.** Reitera ainda a DGRSP que decidir os presentes serviços mínimos de forma diferente do já referido Acórdão 6/2015/DRCT- ASM iria colocar em causa a ordem e segurança dos Estabelecimentos Prisionais, uma vez que em períodos de tempo muito próximos a fixação de serviços mínimos díspares causaria na população reclusa, ou seja, no sistema prisional, uma grande instabilidade.
- 13.** Assim, os serviços mínimos a decretar devem prever, no que concerne ao trabalho, a entrada e saída de matérias-primas e do produto final de forma a minorar os efeitos decorrentes desta não previsão.
- 14.** A ausência de acordo quanto aos meios leva esta Direcção-Geral a propor que sejam decretados os meios previstos no Acórdão n.º 5/2013/DRCT-ASM, que foi integralmente aceite no Acórdão 6/2015/DRCT-ASM.
- 15.** A DGRSP fez ainda juntar mapa das greves decretadas em 2015 com referência aos períodos de greve, duração efetiva da greve, e somatório dos tempos totais de paralisação.

## **II - Apreciação e fundamentação**

- 1.** O SNCGP defende que os serviços mínimos a fixar devem ser os referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 15º do DL 3/2014 de 9 de Janeiro por, no seu entender, constituírem "referência e núcleo material de quaisquer serviços mínimos nas greves do corpo de guardas prisionais".
- 2.** Sem dúvida que o referido artigo 15º assegura o núcleo essencial dos serviços mais relevantes que não podem deixar de ser satisfeitos pelo exercício do direito à greve, mas não contém uma enumeração taxativa dos mesmos como desde logo deixa perceber a expressão "nomeadamente" contida no seu n.º 2, um vocábulo indiciador de uma enumeração não exaustiva, que não constava, aliás, do artigo 27º do DL n.º 174/93 de 22 de Maio (que foi de certo modo preceito inspirador daquele artigo 15º), seguramente se pretendendo com isso reforçar o carácter exemplificativo dos serviços cuja não satisfação em período de greve importaria violação de necessidades sociais impreteríveis, carácter que, mesmo sem tal expressão, se defendia ser a melhor interpretação a fazer

do artigo 27º do DL n.º 174/93 citado (Parecer do CCMP n.º P000521998, homologado em 10/09/1998).

3. Como se conclui no citado parecer, *"o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo"*.

*"Atingindo a greve um sector ou sectores particularizados da empresa, estabelecimento ou serviço dotado de atribuições específicas e legalmente delimitadas, a definição dos serviços mínimos a prestar deve pautar-se pela matriz referencial dessas atribuições e competências"*.

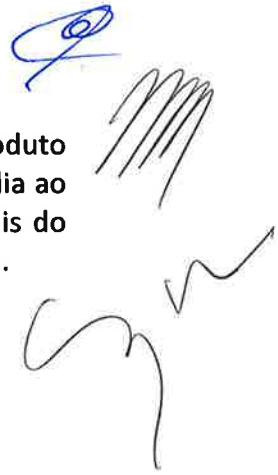
*"Os serviços da administração prisional devem ser qualificados como serviços essenciais no sentido da conclusão 5., quer na vertente do cosmo prisional, quer na do universo da sociedade em geral"*.

4. Ora, são os serviços nesta vertente do *"cosmo prisional"*, que se prendem com a execução da pena que deve fazer-se no respeito pelos direitos fundamentais dos reclusos e na perspectiva da sua reintegração na sociedade, preparando o recluso para no futuro conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, que se têm também como necessidade social impreterível e que os serviços mínimos devem acautelar.
5. É indiscutível que o acesso ao ensino, ao trabalho e formação profissional são direitos reconhecidos aos reclusos com relevância na sua reinserção social como expressamente consagram os artigos 6.º e 7.º do CEPMP, ao reconhecerem aos reclusos desde logo o direito *" (...) a participar nas actividades laborais, de educação e ensino, de formação (...) "*, mostrando-se o ensino, formação profissional e trabalho tutelados também no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais na perspectiva de promoção da integração dos reclusos em programas específicos visando *"a aquisição ou reforço de competências pessoais e sociais"*, seja, a sua reinserção social na comunidade a que regressarão no termo do cumprimento da pena.
6. E como tal reconhecido como necessidade social impreterível que deve ser acautelada pelos serviços mínimos a fixar, como aliás tem sido entendimento reiterado em sucessivos Colégios Arbitrais que este Colégio igualmente acompanha e o foi também pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em 14/01/2015 no Proc.º 225/14 7YRLSB.
7. Pretende ainda o SNCGP que todas as situações de urgência referidas nos serviços mínimos, na medida em que integram cláusulas gerais ou conceitos indeterminados, carecem de densificação objectiva e fundamentação de facto, o que requer.

Não se precisando, contudo, qualquer situação concreta que importe melhor fundamentar, e não podendo a "urgência" ser definida em abstracto, não se impõe a este Colégio Arbitral fornecer qualquer outro esclarecimento complementar, devendo a mesma ser avaliada nos termos gerais de direito.

8. Quanto aos meios disponíveis, entende o SNCGP que deve ser fixado o habitual, pois qualquer redução de pessoal coloca os Estabelecimentos Prisionais em situações de ruptura de segurança, concluindo que " na possibilidade de redução do efectivo dos Estabelecimentos Prisionais imposta pelo Colégio Arbitral", não deve ser reduzido o efectivo a fixar para o Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP). A DGRSP defende, por seu turno, que deverão observar-se os meios previstos na decisão do Colégio Arbitral de 06.06.2013 (Proc. 5/2013), decisão essa reiterada integralmente no Proc. 6/2015, por verificada "identidade de pressupostos, agora reforçados" pelo prolongar da greve.
9. Anuindo às razões invocadas pela DGRSP, e não se conhecendo (nem vindo referida) qualquer situação de ruptura de segurança nas greves já realizadas com os meios para as mesmas fixados, não vê este Colégio Arbitral necessidade de alterar os meios fixados para as anteriores greves.
10. Suscita, contudo, o SNCGP uma questão nova e que se prende com os meios a fixar para o GISP. Integrando os seus elementos o Corpo dos Guardas Prisionais, não lhes faltará legitimidade para aderirem à greve decretada pelo SNCGP. Contudo, a especificidade e importância das suas funções (prestar apoio aos Estabelecimentos Prisionais em situações de crise, nomeadamente alterações da ordem no seu interior, remoção e escolta dos reclusos considerados perigosos ou de alto risco) num contexto de greve do Corpo da Guarda Prisional que se arrasta há já algum tempo, justificará que o nível dos serviços mínimos a fixar se equipare ao nível das prestações normalmente efectuadas por tal Grupo fora de períodos de greve, em idênticas situações.
11. A DGRSP entende ainda dever ser incluído nos serviços mínimos assegurar a entrada de camiões/viaturas com matérias-primas indispensáveis para que os reclusos exerçam o direito ao trabalho em ambiente prisional, bem como a saída do produto final desse trabalho, pois só assim seria possível assegurar de forma tempestiva os compromissos com os clientes e, desta forma, manter a oferta de trabalho à população reclusa.
12. Entende-se a este respeito que a aquisição de matérias-primas indispensáveis à actividade laboral dos reclusos pode ser devidamente acautelada promovendo-se a sua aquisição e transporte antes do início da greve o que se mostra perfeitamente possível face ao prévio anúncio da realização da mesma, sendo certo que se não demonstra que o seu armazenamento prévio ocasione grave

deterioração da mesma. E não se comprovando também que o produto acabado sofra desvalorização ou deterioração grave pela sua entrega tardia ao cliente, os demais problemas que tal facto poderá acarretar não são mais do que os habituais incómodos e transtornos que uma greve sempre ocasiona.



Assim, face ao exposto e considerando:

- Que é jurisprudência dos Colégios Arbitrais que a satisfação dos direitos dos reclusos, nomeadamente o acesso ao ensino, trabalho e formação profissional, aqui postos em causa configuram necessidades sociais impreteríveis;
- Que se está perante uma greve que se sucede temporalmente a outros períodos de greve para o Corpo da Guarda Prisional - ainda que com diferentes características quanto aos tempos de paralisação - iniciados em 2 de março e que somados atingem 42 dias completos;
- Que, em nome dos princípios da adequação e proporcionalidade, deve ser ponderado o período alargado destas greves, de modo a garantir o equilíbrio entre o exercício de direito à greve e a compressão de direitos dos reclusos;
- Que a definição do elenco de serviços mínimos a assegurar durante a greve deve pois refletir aquela ponderação;
- Que, independentemente do reconhecimento dos constrangimentos actualmente existentes quanto à escassez dos recursos humanos, a afectação dos meios necessários para assegurar aqueles serviços deve acautelar a segurança dos reclusos, dos guardas prisionais e do estabelecimento prisional.

Profere este Colégio Arbitral, por unanimidade, a seguinte:

### **III – Decisão**

Devem ser observados como serviços mínimos para a greve decretada para o período de 04 de maio a 07 de maio de 2015 os fixados na decisão arbitral 6/2015/DRCT-ASM, bem como assegurados os meios humanos igualmente ali fixados para os serviços mínimos nos estabelecimentos prisionais e serviços centrais.

Quanto ao Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP) os meios humanos a fixar serão os que correspondem ao efectivo habitual, quer nos dias de semana, quer ao fim de semana.

Lisboa, 27 de abril de 2015

**O Árbitro Presidente,**



(Gil Félix da Rocha Almeida)

**A Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(António Raúl da Costa Tôrres Capaz Coelho)